



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 13

Dispõe sobre o **ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.**

O **DR. THELMO DE ALMEIDA CRUZ**, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações públicas do Município de Jacareí é o estatutário, instituído por esta Lei, que disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que os mesmos se submetem.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei,

considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 2

- I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por Lei e em número certo, com denominação própria e atribuições específicas que deve ser cometido a um servidor;
- III - vencimento: retribuição pecuniária básica, relativo a referência fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;
- IV - remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;
- V - classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;
- VI - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação

Handwritten signature or initials.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 3

profissional, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações públicas.

ARTIGO 3º - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º - Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimento.

§ 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.


ARTIGO 4º - Salvo nos casos previstos em Lei, é vedado o exercício gratuito de cargos públicos.



LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 4

TÍTULO II

**DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA
VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS**

CAPÍTULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

ARTIGO 5º - Os cargos públicos são isolados
ou de carreira.

§ 1º - Os cargos de carreira são sempre de
provimento efetivo.

§ 2º - Os cargos isolados são de provimento
efetivo ou em comissão, conforme dispuser a Lei.

ARTIGO 6º - São atribuições dos titulares dos
cargos públicos aquelas estabelecidas na Lei que os houver criado.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado atribuir-se
ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo,
exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e
dos casos de readaptação.

 **ARTIGO 7º** - Os cargos de provimento efetivo
da Administração Pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações Públicas
serão organizados em carreiras.



LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 5

ARTIGO 8º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

ARTIGO 9º - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

PARÁGRAFO ÚNICO - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, dos dirigentes de Autarquia ou de Fundação Pública.

ARTIGO 10 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvada a atribuição de cargo de livre provimento em comissão;

III - estar no gozo dos direitos políticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 6

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;

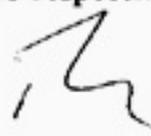
VI - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

VII - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;

VIII - atender as condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado, nos termos da lei, o direito de inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais fica reservado 1% (um por cento) das vagas oferecidas no respectivo certame.


ocorrerá com a posse.

ARTIGO 11 - A investidura em cargo público



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 7

ARTIGO 12 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;**
- II. - reintegração;**
- III - reversão;**
- IV - aproveitamento;**
- V - transferência;**
- VI - readaptação;**
- VII - recondução**

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 13 - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

ARTIGO 14 - A nomeação far-se-á:

- I - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, cujo preenchimento dependa de concurso público;**
- II - livremente, em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;**



LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 8

ARTIGO 15 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

ARTIGO 16 - Verificada a hipótese de nomeação de incapaz para o serviço público, a despeito do exame médico admissional será ele exonerado, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do profissional do serviço médico.

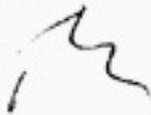
SEÇÃO II

DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 17 - Reintegração é o reingresso do servidor estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

ARTIGO 18 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.


§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.



LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 9

ARTIGO 19 - O servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração, será exonerado ou colocado em disponibilidade remunerada, salvo se ocupava outro cargo municipal, sendo a este reconduzido, com o vencimento correspondente ao cargo anterior e sem direito a indenização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a reintegração gerar o deslocamento sucessivo de diversos servidores, a regra da exoneração ou disponibilidade se aplicará ao último da sucessão.

ARTIGO 20 - O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO III
DA REVERSÃO

ARTIGO 21 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reversão poderá ser determinada pela Autoridade competente ou a pedido do interessado.

ARTIGO 22 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 10

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido este cargo, o servidor, se estável, exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

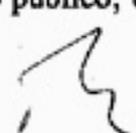
ARTIGO 23 - Para efeito de nova aposentadoria e disponibilidade, não será computado o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de aposentadoria.

ARTIGO 24 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO IV
DA DISPONIBILIDADE E DO
APROVEITAMENTO

ARTIGO 25 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral, até seu aproveitamento.

ARTIGO 26 - O aproveitamento é o retorno a cargo público, de servidor colocado em disponibilidade.


ARTIGO 27 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 11

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade competente determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração Pública Municipal.

ARTIGO 28 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial do Município.

§ 1º - Verificada a vaga e se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua notificação do ato de aproveitamento, cessada a partir desse prazo, a disponibilidade remunerada.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado no cargo que ocupava anteriormente.

§ 3º - O servidor em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho das atribuições do cargo do aproveitamento deverá ser readaptado segundo suas aptidões, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 29 - Se o servidor não entrar em exercício no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial, a hipótese configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo previsto nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 12

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 30 - Transferência é a passagem do servidor de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimento, pertencente, porém, a órgão de lotação diferente, mediante ato da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência poderá ser feita a pedido do servidor ou de ofício, atendida a conveniência do serviço.

ARTIGO 31 - Não poderá ser transferido "ex-officio" servidor investido em mandato eletivo.

ARTIGO 32 - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

ARTIGO 33 - A permuta entre servidores da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e das Fundações públicas do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridade a que estejam subordinados.



LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 13

SEÇÃO VI
DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 34 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 1º - Verificada em inspeção médica a redução da capacidade física ou mental do servidor, a administração promoverá, "ex-officio", sua readaptação segundo suas aptidões, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 3º - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimento.

SEÇÃO VII
DA RECONDUÇÃO

ARTIGO 35 - Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 14

II - Reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 19 da presente Lei.

CAPÍTULO III
DO CONCURSO

ARTIGO 36 - A investidura em cargo de provimento efetivo, será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário, além da prova escrita, também poderá ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

ARTIGO 37 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.


ARTIGO 38 - O concurso público reger-se-á por edital, que será publicado no órgão da imprensa encarregado de publicar os atos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 15

oficiais da Administração Pública Municipal, podendo ser divulgado em jornal diário de grande circulação na região, o qual conterá no mínimo, o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais tais como:

a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;

d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo.

III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 16

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas gerais para realização e prazo para conclusão dos concursos serão estabelecidos em Decreto.

ARTIGO 39 - Não se abrirá novo concurso para cargo idêntico enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

ARTIGO 40 - As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ARTIGO 41 - Posse é a outorga e aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado que adquire, assim a sua titularidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 17

ARTIGO 42 - São competentes para dar posse:

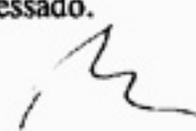
I - o Prefeito, aos Secretários Municipais e agentes políticos a estes comparados e aos Diretores, Gerentes, Procuradores e Assessores;

II - O Secretário de Administração nos demais casos;

III - Os Presidentes das Autarquias e Fundação aos seus servidores.

ARTIGO 43 - Somente poderá ser empossado aquele que, em prévia inspeção médica, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

ARTIGO 44 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação, o qual poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.


§ 1º - Em se tratando de servidor em licença a contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data em que o servidor demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 18

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º - No ato da posse o servidor declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na Administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública.

§ 4º - Os ocupantes de cargos de direção e/ou chefia farão, no ato da posse, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no "caput" deste artigo.

ARTIGO 45 - A não observância dos requisitos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato da nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

ARTIGO 46 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.


§ 1º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 19

§ 2º - O início, a suspensão, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 3º - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

ARTIGO 47 - O exercício do cargo deverá obrigatoriamente, ter início no prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento;

ARTIGO 48 - O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto, será exonerado do cargo.

ARTIGO 49 - A passagem do servidor de um cargo para outro dentro da mesma carreira não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.



LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 20

CAPÍTULO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 50 - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de exercício do servidor, a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações para o desempenho do cargo, segundo sua iniciativa e eficiência no trabalho.

§ 1º - Além da aptidão e capacidade o estágio probatório consistirá na verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço, cumprimento dos deveres funcionais e idoneidade moral.

§ 2º - As avaliações de que trata o presente artigo, serão solicitadas pelo Diretor do Departamento, reservadamente, a cada 06 (seis) meses, dentro do estágio probatório, ao superior imediato do servidor, ao qual compete, também a verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço e o cumprimento dos deveres funcionais.

§ 3º - As avaliações acompanhadas de manifestação do Diretor do Departamento, serão encaminhadas ao Secretário que emitirá parecer concluindo pela aprovação ou não do período do estágio probatório.

§ 4º - O parecer do Secretário, com as avaliações e ciência do servidor, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal para arquivamento no prontuário individual do servidor e imediatas providências quanto à exoneração, se for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 21

§ 5º - A avaliação relativa ao último semestre do estágio probatório deverá ser elaborada e encaminhada ao Secretário até 30 (trinta) dias antes do seu término sob pena de responsabilidade funcional.

§ 6º - As questões surgidas quanto a permanência ou não do estagiário no serviço público serão decididas pela autoridade competente.

§ 7º - O servidor não aprovado em qualquer das avaliações será exonerado.

ARTIGO 51 - O órgão de administração do pessoal manterá cadastro dos servidores em estágio probatório ficando seu titular incumbido de comunicar ao Prefeito eventual descumprimento do disposto nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 50.

ARTIGO 52 - A confirmação do servidor no cargo independerá de novo ato.

CAPÍTULO VI
DA ESTABILIDADE

ARTIGO 53 - Estabilidade é o direito do servidor de ver garantida sua permanência no serviço público após 02 (dois) anos de efetivo exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 22

PARÁGRAFO ÚNICO - São estáveis, na forma do "caput" deste artigo, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

ARTIGO 54 - O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VII
DA REMOÇÃO

ARTIGO 55 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou "ex-officio".

ARTIGO 56 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas Chefias imediatas, atendida a conveniência administrativa.

ARTIGO 57 - O servidor removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi designada, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 23

ARTIGO 58 - No processo de remoção do pessoal do quadro do magistério observar-se-á o disposto na legislação específica e regulamentos próprios.

CAPÍTULO VIII
DA SUBSTITUIÇÃO

¹⁷→ **ARTIGO 59** - Somente haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de direção, de chefia, de encarregatura e de assessoramento.

§ 1º - A substituição recairá sempre em servidor que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

§ 2º - Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

ARTIGO 60 - O substituto durante todo o tempo de substituição, perceberá o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, incidindo suas vantagens pessoais sobre o vencimento básico do substituído.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas demais substituições, não caberá diferença de vencimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 24

ARTIGO 61 - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, ao seu cargo de origem.

ARTIGO 62 - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

ARTIGO 63 - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, exceto se a substituição ultrapassar dois anos ininterruptos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a substituição por período superior a dois anos ininterruptos, a diferença de vencimento incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de efetivo exercício na função, até o limite de 05 (cinco) quintos, a título de vantagem pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 25

CAPÍTULO IX
DA VACÂNCIA

ARTIGO 64 - Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - transferência;
- IV** - readaptação;
- V** - aposentadoria;
- VI** - posse em outro cargo inacumulável;
- VII** - falecimento.

ARTIGO 65 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I** - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II** - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado.


ARTIGO 66 - A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 26

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

ARTIGO 67 - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em Lei.

ARTIGO 68 - A vacância da função gratificada decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do servidor;

II - dispensa, a critério da autoridade competente;

III - dispensa, por não haver o servidor designado assumido o exercício, no prazo assinalado pela autoridade competente;

IV - destituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A destituição será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 27

CAPÍTULO X
DA FIANÇA

ARTIGO 69 - O servidor investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da fiança será fixado pela autoridade competente.

ARTIGO 70 - A fiança poderá ser prestada:

- I** - em dinheiro;
- II** - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidos por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;
- III** - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 1º - É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do servidor.

§ 2º - Na hipótese da fiança ser prestada em dinheiro, o seu valor, corrigido monetariamente, será devolvido ao servidor, após a tomada de contas pela autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 28

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 71 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes não serão computados para qualquer efeito.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria compulsória serão arredondados para um ano os dias restantes da contagem, desde que excedentes a 182 (cento e oitenta e dois).

ARTIGO 72 - Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 29

- II - casamento, até oito dias consecutivos;
- III - luto, dois dias úteis por falecimento de padrasto, madrasta e sogros, avós, tios e cunhados;
- IV - luto, por oito dias consecutivos, por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, enteados, criança ou adolescente sob guarda ou tutela;
- V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;
- IX - licença prêmio;
- X - licença à servidora gestante e à adotante;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 30

XI - licença compulsória;

XII - paternidade;

XIII - licença a funcionário acidentado em serviço, para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIV - missão, estudo ou competição esportiva oficial, de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVI - um dia, para transferência do título de eleitor;

XVII - um dia, a cada seis meses, para doação de sangue;

XVIII - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XIX - afastamento preventivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 31

XX - exercício do cargo em outro órgão ou entidade na hipótese do inciso II do artigo 133.

§ 1º - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública ou em atividade privada.

§ 2º - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção.

ARTIGO 73 - A designação de servidor para exercício de suas funções em outros órgãos ou entidades sem prejuízo de vencimentos, somente ocorrerá nos casos previstos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica autorizada a designação de servidor, com prejuízo de vencimentos, para exercício de suas funções perante órgão de Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, autárquicas ou fundacionais e entidades particulares desde que suas atividades sejam consideradas de utilidade pública pelo Município, a juízo do Chefe do Poder Executivo, da Mesa da Câmara Municipal, do Presidente de Autarquia ou de Fundação, quando for o caso.



LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 32

ARTIGO 74 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, adicional e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e apenas para aposentadoria e disponibilidade nas seguintes hipóteses:

- I - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- II - a licença para atividade política no caso do artigo 117;
- III - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social;

CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS

ARTIGO 75 - Todo servidor gozará anualmente, de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, de acordo com escala organizada pela chefia competente.

¹⁷ → § 1º - A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá direito a férias, cujo gozo é obrigatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 33

§ 3º - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício o servidor gozará férias na seguinte proporção:

- a) 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes, injustificadas;
- b) 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver ocorrido de 06 (seis) a 14 (catorze) faltas, injustificadas;
- c) 18 (dezoito) dias corridos, quando houver ocorrido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas, injustificadas;
- d) 12 (doze) dias corridos, quando houver ocorrido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas, injustificadas;
- e) acima de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas, o servidor perderá o direito às férias.

§ 4º - É facultado ao servidor converter 50% (cinquenta por cento) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 34

ARTIGO 76 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 1º - No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 75, as mesmas serão pagas em dobro.

ARTIGO 77 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As férias acumuladas por absoluta necessidade de serviço, até o limite de duas, deverão ser pelo menos metade gozadas em descanso.

14 → **ARTIGO 78** - Perderá o direito a férias, o servidor que no período aquisitivo houver se afastado do cargo em virtude de:

I - licença para tratar de interesses particulares;

II - licença para o exercício de mandato eletivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 35

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença por motivo de doença em pessoa da família deverá ser compensada para efeito de período aquisitivo.

ARTIGO 79 - Observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 75, em caso de exoneração, ou demissão, o servidor fará jus ao recebimento de férias proporcionais.

ARTIGO 80 - Em casos excepcionais, a critério da autoridade competente, as férias poderão ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

ARTIGO 81 - O servidor promovido em virtude de plano de carreira, transferido ou removido durante o período de férias, deverá concluí-las para início ou reinício de suas atividades.

ARTIGO 82 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional de férias será devido em função de cada cargo pelo servidor.

ARTIGO 83 - O servidor que operar direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, vedada em qualquer hipótese, a acumulação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 36

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor referido no "caput" deste artigo não fará jus ao abono pecuniário previsto no parágrafo 4º do artigo 75.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 84 - Conceder-se-á ao servidor

licença:

- I** - para tratamento de saúde;
- II** - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III** - para tratamentos de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- IV** - para o serviço militar;
- V** - por motivo de doença em pessoa da família;
- VI** - para tratar de interesses particulares;
- VII** - para desempenho de mandato classista;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 37

VIII - para desempenho de atividade política;

IX - compulsória;

X - prêmio, por assiduidade;

ARTIGO 85 - Terminada a licença o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

ARTIGO 86 - As licenças somente poderão ser concedidas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pelos Presidentes das entidades autárquicas e fundacionais do Município.

ARTIGO 87 - O servidor licenciado na forma dos incisos I, II, III, V e IX do artigo 84 não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

ARTIGO 88 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 03 (três) dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 38

ARTIGO 89 - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 04 (quatro) anos, nem por período superior a 24 (vinte e quatro) meses quando da mesma espécie.

ARTIGO 90 - O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

11 **ARTIGO 91** - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE
SAÚDE

ARTIGO 92 - Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

11 **ARTIGO 93** - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito pelo serviço médico oficial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 39

PARÁGRAFO ÚNICO - As licenças superiores a 30 (trinta) dias dependerão de exame do servidor por junta médica oficial.

ARTIGO 94 - Será punido disciplinarmente o servidor que recusar submeter-se a exame médico.

ARTIGO 95 - Nos últimos 05 (cinco) dias anteriores ao término da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço no seu término, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ARTIGO 96 - Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

ARTIGO 97 - No curso da licença poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

ARTIGO 98 - A licença a servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras que a lei indicar com base na medicina especializada, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 40

ARTIGO 99 - Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

SEÇÃO III

**DA LICENÇA À GESTANTE, À
ADOTANTE E À PATERNIDADE**

ARTIGO 100 - À servidora gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

ARTIGO 101 - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida licença, a servidora entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto no artigo 100.

ARTIGO 102 - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 41

ARTIGO 103 - No caso de aborto, atestado por médico oficial, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta Lei.

ARTIGO 104 - As servidoras municipais terão jornada de trabalho reduzida para 05 (cinco) horas diárias, após o vencimento da licença de gestante, até a criança atingir 10 (dez) meses de idade.

ARTIGO 105 - À servidora em estágio de convivência para adoção ou que obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção, ou guarda judicial de criança de 01 (um) ano até 07 (sete) anos de idade, o prazo de que trata o "caput" deste artigo será de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 106 - Será concedida, ao servidor, pelo nascimento de filho, licença paternidade, remunerada de 05 (cinco) dias consecutivos contados, automaticamente, do nascimento.

[Handwritten signature]



LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 42

SEÇÃO IV

**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE
DOENÇA PROFISSIONAL OU EM
DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE
TRABALHO**

ARTIGO 107 - O servidor, acometido de doença profissional ou acidente em serviço terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1º - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições de seu cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente:

- I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor em exercício de suas atribuições ou em razão delas;
- II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho e vice-versa.

ARTIGO 108 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo da causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 43

ARTIGO 109 - Verificada em caso de acidente a incapacidade total para qualquer função pública, ao servidor será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

§ 1º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao servidor será assegurada a readaptação.

§ 2º - Sob pena de ser considerada falta ao serviço, a comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de 02 (dois) dias, a contar da sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

ARTIGO 110 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos do órgão ou entidade a que pertencer o servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de acidente em serviço, o tratamento recomendado por junta médica oficial, em instituição privada, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 111 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional será concedida licença à vista de documento oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 44

§ 1º - Da remuneração do servidor será descontada a importância percebida, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar ou da convocação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo de até 03 (três) dias para reassumir o exercício de suas funções sem perda do vencimento.

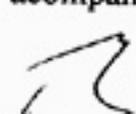
§ 3º - A critério da autoridade competente, o prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por igual período.

SEÇÃO VI

**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOAS DA FAMÍLIA**

 **ARTIGO 112** - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, ou companheiro, irmão, padrasto ou madrasta, enteado, ascendente e descendente, mediante comprovação médica e do parentesco.

§ 1º - A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser comprovado através do acompanhamento social.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 45

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos sem remuneração.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 113 - A critério da autoridade competente, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração e por período ininterrupto não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

ARTIGO 114 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.



LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 46

ARTIGO 115 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo 113.

SEÇÃO VIII

**DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE
MANDATO CLASSISTA**

ARTIGO 116 - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato da categoria o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da presente Lei.

§ 1º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 2º - O servidor designado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou ao qual for atribuída função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 47

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE
POLÍTICA

ARTIGO 117 - O servidor terá direito a licença para exercer atividade política, nos termos da legislação federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO X
DA LICENÇA COMPULSÓRIA

ARTIGO 118 - O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 48

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PRÊMIO POR

ASSIDUIDADE

ARTIGO 119 - Ao servidor que requerer será concedida licença prêmio de 03 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício, devendo ser compensadas as faltas e os períodos de licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família.

PARÁGRAFO ÚNICO - Interromperá o período aquisitivo para concessão de licença prêmio, o servidor que sofrer qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência, bem como tirado licença para tratar de interesses particulares, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

ARTIGO 120 - Ao servidor nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão será concedida licença prêmio com o vencimento desse cargo acrescido de suas vantagens pessoais, desde que o venha exercendo nos últimos 02 (dois) anos do período aquisitivo.

ARTIGO 121 - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença prêmio.

ARTIGO 122 - A licença prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, ou pelos Presidentes das Autarquias e Fundações Públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 49

ARTIGO 123 - A requerimento do servidor, a licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, por período nunca inferior a 15 (quinze) dias.

ARTIGO 124 - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos 06 (seis) meses seguidos à aquisição da licença prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

ARTIGO 125 - O servidor deverá aguardar em exercício, a concessão da licença prêmio, iniciando o seu gozo no dia consignado no ato administrativo.

ARTIGO 126 - A requerimento do servidor, a licença prêmio será convertida em dinheiro, integral ou parcialmente.

ARTIGO 127 - O pedido de licença prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão de pessoal.

ARTIGO 128 - Os servidores públicos mencionados no artigo 3º, regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário referido nesta Lei, terão contados os interstícios, para efeito de licença prêmio por assiduidade, a partir da vigência da presente Lei.

ARTIGO 129 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o servidor não houver gozado ou convertido em pecúnia.



**CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES**

ARTIGO 130 - A critério da administração poderá ser concedido horário especial a servidor que estude no período noturno desde que comprovada a exigüidade de tempo entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão mencionada no "caput" deste artigo far-se-á mediante compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 131 - Para os fins do disposto neste capítulo, considera-se período de afastamento aquele durante o qual o servidor, desligando-se temporariamente de seu cargo, possa exercer atividades em outro, desempenhar mandato eletivo, participar de missão, estudo ou competição esportiva, cumprir medida cautelar, sanções administrativas e judiciais.

ARTIGO 132 - Será considerado afastado do exercício do cargo, o servidor que:



LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 51

I - for suspenso administrativamente;

II - preso em flagrante ou preventivamente;

III - pronunciado ou condenado por crime inafiançável;

IV - denunciado por crime funcional desde o recebimento da denúncia;

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento nas hipóteses dos incisos II, III e IV será considerado até a decisão final passada em julgado.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ARTIGO 133 - O servidor poderá ser afastado de sua repartição para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - nos casos previstos em leis específicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 52

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade solicitante.

SEÇÃO III

**DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO
DE OUTRO CARGO MUNICIPAL DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO**

ARTIGO 134 - A critério da autoridade competente, o servidor poderá obter afastamento para exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento previsto no "caput" deste artigo dar-se-á com prejuízo da remuneração.

SEÇÃO IV

**DO AFASTAMENTO PARA
DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO**

ARTIGO 135 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas no artigo 38 da Constituição Federal.



LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 53

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO V

**DO AFASTAMENTO PARA MISSÃO,
ESTUDO OU COMPETIÇÃO ESPORTIVA**

ARTIGO 136 - O servidor não poderá ausentar-se do Município para missão, estudo ou competição esportiva, oficiais, sem autorização da autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese de missão ou estudo, oficiais, o afastamento não excederá de 02 (dois) anos e, findos, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedida até 04 (quatro) anos se a missão ou estudo for no exterior;

§ 3º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido igual período ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 54

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ARTIGO 137 - O servidor poderá ser afastado do exercício de seu cargo, como medida cautelar, na forma disposta no artigo 261.

CAPÍTULO VI

DAS FALTAS

ARTIGO 138 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

ARTIGO 139 - O servidor que faltar ao trabalho fica obrigado a requerer a justificção da falta, por escrito, no primeiro dia em que comparecer ao trabalho sob pena de não ser accito o pedido além desse prazo e sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano.

ARTIGO 140 - O pedido de justificção deverá ser apresentado pelo servidor ao seu chefe imediato o qual, devidamente informado



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 55

por este, deverá ser encaminhado ao superior do órgão de lotação que decidirá nos 05 (cinco) dias seguintes ao da formulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decidido o pedido de justificação da falta será ele encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

ARTIGO 141 - As faltas injustificadas implicam na perda do dia e da remuneração; as justificadas implicam na perda do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas abonadas, num total de 06 (seis) por ano, serão consideradas como de efetivo exercício.

CAPÍTULO VII
DA APOSENTADORIA

ARTIGO 142 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 56

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, se homem, e 65 (sessenta e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letras "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 57

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou prestado ao Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, adicional e disponibilidade.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço prestado nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 202 da Constituição Federal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, no limite integral de 100% (cem por cento), observado o disposto no parágrafo anterior.

17 → **ARTIGO 143** - O pedido de aposentadoria será processado preferencialmente e, se instruído com certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão competente que comprove a obtenção do direito, deverá ser decidido no prazo de cinco (05) dias úteis da apresentação.



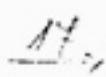
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 58

§ 1º - É assegurado ao servidor, independente de qualquer formalidade, afastar-se de suas atividades decorridos 05 (cinco) dias úteis da data da apresentação do pedido de aposentadoria, desde que instruído na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º - O indeferimento do pedido de aposentadoria durante o período em que o servidor estiver afastado na forma do parágrafo anterior não importará em desconto ou devolução dos valores percebidos durante o afastamento; nesta hipótese o servidor será notificado para reassumir suas atividades no dia imediato, sob pena de suas ausências serem consideradas faltas ao serviço.

ARTIGO 144 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

 **ARTIGO 145** - O ato de aposentadoria, publicado no órgão oficial, produzirá seus efeitos a partir da data do pedido.

ARTIGO 146 - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

ARTIGO 147 - Verificada, através de exame médico pericial, a incapacidade definitiva para o trabalho será concedida aposentadoria





CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR n° 13 - pág. 59

por invalidez, decorrente de doença comum ou por acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o artigo 98, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

ARTIGO 148 - Excetuadas as hipóteses do parágrafo único do artigo 147 e os acidentes de trabalho, a aposentadoria por invalidez será precedida necessariamente de licença para tratamento de saúde, por período que não excederá a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Expirado o período de licença, e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

ARTIGO 149 - Aquele que, a despeito dos exames médicos de admissão, ingressar no serviço público municipal na condição de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 60

incapaz, não faz jus a licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte salvo se a enfermidade se agravou no curso da relação do trabalho.

14 → **ARTIGO 150** - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

ARTIGO 151 - Os proventos da aposentadoria serão correspondentes aos vencimentos dos cargos, aos quais se incorporarão as vantagens pessoais e as de caráter permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se vantagens de caráter permanente aquelas percebidas pelo servidor durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses, de forma ininterrupta.

ARTIGO 152 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou designado para responder pelas atribuições de cargo vago atribuído mediante gratificação, ou em substituição de Direção, Chefia, Assessoramento ou Encarregatura, com direito à aposentadoria, que contar, no mínimo cinco anos contínuos ou dez intercalados em cargo de provimento dessa natureza, fica assegurada a aposentadoria com proventos correspondentes ao cargo que tiver exercido ou que estiver exercendo, desde que esteja em efetivo exercício há pelo menos um ano, na data da promulgação desta Lei.

14 → **ARTIGO 153** - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Instituto especialmente criado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 61

ARTIGO 154 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

ARTIGO 155 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o beneficiário voltou ao trabalho, hipótese em que deverá restituir as importâncias indevidamente recebidas, corrigidas monetariamente.

CAPÍTULO VIII
DA PENSÃO

ARTIGO 156 - Por morte do servidor, seus beneficiários fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

ARTIGO 157 - As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários;

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

2



LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 62

ARTIGO 158 - São beneficiários das pensões:

I - VITALÍCIA:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - TEMPORÁRIA:

- a) os filhos ou enteados até 21 anos elevado a 24 anos de idade se estiverem cursando

Handwritten signature or mark.



LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 63

estabelecimento de ensino superior ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

- b) a criança ou o adolescente sob guarda ou tutela até 21 anos elevado a 24 anos de idade se estiver cursando estabelecimento de ensino superior, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- c) o irmão órfão até 21 anos elevado a 24 anos de idade se estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 anos, elevado a 24 anos de idade se estiver cursando estabelecimento de ensino superior, ou se inválido, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários, referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 64

ARTIGO 159 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

ARTIGO 160 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

ARTIGO 161 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 65

ARTIGO 162 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

ARTIGO 163 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 66

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioria de filho, irmão, órfão ou pessoa designada, observado o disposto no § 2º do artigo 159;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 168;

VI - a renúncia expressa;

VII - pelo casamento.

ARTIGO 164 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

14



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 67

ARTIGO 165 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 142.

ARTIGO 166 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

CAPÍTULO IX

DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

ARTIGO 167 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de juiz com um cargo de professor;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo a acumulação somente será permitida havendo compatibilidade de horários.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 68

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

ARTIGO 168 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

CAPÍTULO X

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ARTIGO 169 - A assistência à saúde do servidor, ativo, inativo ou pensionista, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde e/ou através de convênio a ser celebrado pelo Chefe do Executivo Municipal, segundo deliberação do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Jacareí e existência de recursos disponíveis.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 170 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 69

ARTIGO 171 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTIGO 172 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 173 - Caberá recurso:

- I** - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II** - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 70

ARTIGO 174 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da ciência pelo interessado da decisão recorrida ou na sua impossibilidade da publicação do ato na repartição.

ARTIGO 175 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

ARTIGO 176 - O direito de requerer prescreve:

- I** - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II** - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando este for de natureza reservada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 71

ARTIGO 177 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Interrompida a prescrição, começará a correr novo prazo no dia em que cessar a interrupção.

ARTIGO 178 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

ARTIGO 179- Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

ARTIGO 180 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

ARTIGO 181 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 72

TÍTULO IV
DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO
E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 182 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

ARTIGO 183 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 73

ARTIGO 184 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se do teto de remuneração as seguintes vantagens:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

VII - promoção.

ARTIGO 185 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 74

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

ARTIGO 186 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, provento ou pensão.

ARTIGO 187 - As reposições e indenizações devidas ao Erário, corrigidas monetariamente, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidade cabíveis.

ARTIGO 188 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, corrigido monetariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 75

ARTIGO 189 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

ARTIGO 190 - O serviço realizado em horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho e com 100% (cem por cento) aquele realizado aos domingos e feriados salvo se for determinado outro dia de folga.

ARTIGO 191 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 212 será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.



LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 76

14 → **ARTIGO 192** - Os reflexos das horas extras e da carga suplementar de trabalho incidirão sobre as férias, 13º salário, aposentadoria, licença para tratamento de saúde e licença à gestante e à adotante.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 193 - Além do vencimento ou remuneração, serão concedidas as seguintes vantagens ao servidor:

- I - salário família;
- II - auxílio funeral;
- III - auxílio reclusão;
- IV - adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres, ou perigosas;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional por tempo de serviço;
- VII - adicional de sexta-parte;
- VIII - gratificação natalina;
- IX - auxílio natalidade;
- X - da gratificação pelo exercício de função de Direção, Chefia ou Assessoramento
- XI - promoção.

13



SEÇÃO II

DO SALÁRIO FAMÍLIA

17 → **ARTIGO 194** - O salário família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, com base de 5% (cinco por cento), do menor vencimento do Município, por dependente econômico.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - os filhos, inclusive os enteados até 21 anos de idade ou, se estudante, até 24 anos ou, se inválidos, de qualquer idade;

II - a criança de até 21 anos que mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

§ 2º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e a criança ou adolescente que viver sob a guarda e o sustento do servidor ou inativo.

17 → § 2º

ARTIGO 195 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 78

ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

ARTIGO 196 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

ARTIGO 197 - O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de 5 (cinco) dias, qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário família.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância desta disposição determinará a responsabilidade do servidor ou do inativo, ficando o infrator obrigado a devolver em parcelas todas as importâncias recebidas indevidamente, corrigidas monetariamente.

ARTIGO 198 - O salário família será pago juntamente com o vencimento ou provento.

ARTIGO 199 - O salário família será pago independentemente de frequência do servidor; sobre ele não incidindo qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 79

desconto; não será objeto de transação ou consignação em folha de pagamento, não incidindo sobre ele qualquer contribuição.

17 - **ARTIGO 200** - É vedado o pagamento de salário família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo recebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual, municipal ou privada.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO FUNERAL

ARTIGO 201 - À família do servidor falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a uma vez o menor vencimento básico dos órgãos da Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

ARTIGO 202 - À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:



LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 80

I - 50% (cinquenta por cento) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - 1/3 (um terço) da remuneração durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo;

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO V

**DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE
ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU
PERIGOSAS**

ARTIGO 203 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, com habitualidade, os servidores a agentes nocivos à saúde.

17



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 81

ARTIGO 204 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

ARTIGO 205 - Serão consideradas atividades ou operações penosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor a esforço físico acentuado e desgastante.

ARTIGO 206 - O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

ARTIGO 207 - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

ARTIGO 208 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em atividade ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

ARTIGO 209 - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades, operações e locais previstos o artigo anterior, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.



ARTIGO 210 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com "Raio X" ou substâncias radioativas serão mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

ARTIGO 211 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas e os percentuais previstos na legislação federal.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

ARTIGO 212 - O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos.



SEÇÃO VII
DO ADICIONAL POR TEMPO DE
SERVIÇO

ARTIGO 213 - Ao servidor é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido a razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho, vedado a sua limitação que se incorporará a remuneração para todos os efeitos, exceto para fins de concessão de anuênios subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior valor.

SEÇÃO VIII
DO ADICIONAL DE SEXTA PARTE

ARTIGO 214 - Ao servidor é assegurado o recebimento de sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 84

SEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

17 → **ARTIGO 215** - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

ARTIGO 216 - A gratificação será paga em 02 (duas) parcelas iguais, ocorrendo a primeira até 30 de novembro e a segunda até o dia 20 dezembro de cada ano.

17 → **ARTIGO 217** - A primeira parcela poderá, havendo disponibilidade financeira, ser antecipada ao servidor quando do gozo de suas férias, se requerida com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO 218 - O servidor exonerado perceberá gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

ARTIGO 219 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



SEÇÃO X

AUXÍLIO NATALIDADE

ARTIGO 220 - O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO XI

**DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO
DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E
ASSESSORAMENTO**

ARTIGO 221 - Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão, é assegurada a percepção como gratificação, da diferença entre o seu cargo ou função e o para o qual tenha sido designado.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo incorporar-se-á à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria à razão de 1/5 (um quinto) ao ano, até o máximo de 5/5 (cinco quintos).



LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 86

§ 2º - A incorporação que trata o parágrafo primeiro é extensiva ao servidor que exerça ou tenha exercido há mais de 5 (cinco) anos um cargo de provimento em comissão, diferente do seu padrão ou função, ficando este padrão igualmente ao padrão deste cargo comissionado, mesmo que este seja modificado ou reclassificado.

SEÇÃO XII
DA PROMOÇÃO

ARTIGO 222 - A promoção consiste na passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior, na escala de 0 a 7, na mesma referência a que corresponde a sua classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cada promoção incidirá um acréscimo de 6% (seis por cento) sobre o valor da referência básica do servidor, sobre ele não incidindo nenhuma outra vantagem ou adicional.

ARTIGO 223 - A promoção dar-se-á, independentemente de requerimento, mediante aferição do tempo de efetivo serviço público municipal local, prestado ininterruptamente, o qual será computado segundo os interstícios seguintes:

- I- do grau 0 para o grau 1 - 3 anos
- II- do grau 1 para o grau 2 - 2 anos
- III- do grau 2 para o grau 3 - 3 anos
- IV- do grau 3 para o grau 4 - 4 anos
- V- do grau 4 para o grau 5 - 4 anos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 87

VI- do grau 5 para o grau 6 - 4 anos

VII- do grau 6 para o grau 7 - 4 anos

ARTIGO 224 - As promoções serão processadas e concluídas no mês seguinte em que o servidor completar o interstício, cujos requisitos serão considerados até o último dia do período aquisitivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As vantagens pecuniárias decorrentes da promoção incidirão a partir do primeiro dia do mês seguinte em que processada.

ARTIGO 225 - Interrompe a contagem do interstício para promoção, começando novo período, a ocorrência de:

I - falta injustificada;

II - faltas justificadas, acima de 05 (cinco) por ano;

III - as licenças sem remuneração pelos cofres públicos municipais;

IV - suspensão disciplinar;

V - repreensão ou advertência, acima de 05 (cinco) por ano;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 88

VI - comissionamento, a qualquer título em órgãos estaduais e federais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As licenças e os afastamentos legalmente autorizados suspendem a contagem do interstício, a qual terá continuidade cessado o motivo da licença ou de afastamento.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ARTIGO 226 - São deveres do servidor além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

- I** - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário quando convocado;
- II** - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais e constituir abuso de poder;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 89

- III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;
- V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;
- VIII - representar aos superiores sobre irregularidade de que tenha conhecimento;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

Handwritten signature or mark.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 90

- X - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;
- XIII - ser leal às instituições a que servir;
- XIV - manter observância às normas legais e regulamentares;
- XV - atender com presteza:
- a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;
- b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 91

XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XVIII - submeter-se à inspeção médica, quando determinado pela autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso II deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra qual é formulada, assegurando ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

^{1.º}
→ **ARTIGO 227** - São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;



LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 92

- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da Administração;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 93

- IX** - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- X** - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;
- XI** - valer-se de sua qualidade de servidor para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- XII** - participar de gerência ou Administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XIII** - atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, até segundo grau e de cônjuge ou companheiro.
- XIV** - receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 94

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVIII - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XIX - exercer ineficientemente suas funções;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXII - praticar usura sob quaisquer de suas formas;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 95

XXIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência.

Art. 228 e 229

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 228 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 229 - A responsabilidade civil, decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, devidamente apurado, que resulte prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, corrigida monetariamente, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, corrigida monetariamente, poderá ser liquidado mediante o desconto em folha, nunca excedente a 1/10 (um décimo) do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 96

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 4º - A obrigação de reparar dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

ARTIGO 230 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

ARTIGO 231 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo e comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ARTIGO 232 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

ARTIGO 233 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

ARTIGO 234 - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 97

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

ARTIGO 235 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

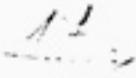
II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou
disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

ARTIGO 236 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

 **ARTIGO 237** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 227, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 98

ARTIGO 238 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando a suspensão uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Fluido o prazo da suspensão não se submetendo o servidor à inspeção médica, ser-lhe-á aplicada a pena de demissão.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração, do período da suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

ARTIGO 239 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 99

ARTIGO 240 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** - crime contra a Administração Pública;
- II** - abandono de cargo;
- III** - inassiduidade habitual;
- IV** - improbidade administrativa;
- V** - incontinência pública, conduta escandalosa ou embriaguez habitual;
- VI** - insubordinação grave em serviço;
- VII** - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII** - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX** - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 100

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do artigo 227, incisos X a XXIII;

¹⁴
→ XIV - falta do cumprimento do dever funcional previsto no inciso XVIII do artigo 228.

ARTIGO 241 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

ARTIGO 242 - Observada a prescrição da ação disciplinar será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 101

ARTIGO 243 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitos às penalidades de suspensão e de demissão.

ARTIGO 244 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 240 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

ARTIGO 245 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência ao artigo 227, incisos XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência ao artigo 240, incisos I, V, VIII, X e XI.

ARTIGO 246 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

ARTIGO 247 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 15 (quinze) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

ARTIGO 248 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 102

ARTIGO 249 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Presidente de Autarquia e Fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II - pelas autoridades administrativas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

ARTIGO 250 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 103

aposentadoria ou disponibilidade e
destituição de cargo em comissão;

II - em 01 (um) ano, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à
advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da
data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei
penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instrução
de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por
autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o prazo da prescrição,
começará a correr novo prazo no dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 104

ARTIGO 251 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurado ao servidor o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º - As providências para apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A verificação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida pelo responsável pela unidade administrativa a servidor previamente designado para tal finalidade.

ARTIGO 252 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ARTIGO 253 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 105

destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo.

ARTIGO 254 - As sindicâncias e os processos administrativos serão conduzidos por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º - O Presidente da comissão Sindicante ou Processante designará como secretário um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão Sindicante ou Processante, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ARTIGO 255 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

ARTIGO 256 - A sindicância e o processo administrativo se desenvolvem nas seguintes fases:

I - sindicância: instauração, com a edição do ato que constituir a comissão, instrução, relatório, conclusão e decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 106

II - processo administrativo: instauração, com a edição do ato que constituir a comissão, instrução, defesa, relatório, conclusão e julgamento.

ARTIGO 257 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos, um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado, o qual será apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ARTIGO 258 - Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente de imediata instrução processual.

ARTIGO 259 - Nos casos de verificação de desfalque, desvio de bens ou outra modalidade de alcance atribuído a servidores sujeitos à tomada de contas, será obrigatória a imediata instauração de processo administrativo, pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade, fazendo-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicação ao Tribunal de Contas observada a legislação estadual aplicável.



LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 107

ARTIGO 260 - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ARTIGO 261 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade competente mediante fundamentação, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, preventivamente, em qualquer procedimento disciplinar, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DA SINDICÂNCIA

ARTIGO 262 - A sindicância, peça preliminar informativa de processo administrativo, deve ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

17 → **ARTIGO 263** - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação.



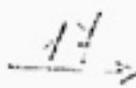
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 108

ARTIGO 264 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado por um único e igual período, mediante solicitação fundamentada.

ARTIGO 265 - Da sindicância instaurada pela autoridade competente, poderá resultar:

I - arquivamento do processo, desde que os fatos não configurem infração disciplinar;

 **II** - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - apuração de responsabilidade do servidor, mediante instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 266 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizam infração disciplinar.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 109

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

ARTIGO 267 - O processo administrativo será realizado por comissão cujos membros deverão ser de condição hierárquica igual ou superior a do indiciado, designada pela autoridade competente.

ARTIGO 268 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ao indiciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ARTIGO 269 - O prazo para a conclusão do processo administrativo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

ARTIGO 270 - Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo, como peça informativa da instrução.

ARTIGO 271 - Na fase do processo administrativo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 110

ARTIGO 272 - É assegurado ao indiciado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

ARTIGO 273 - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

ARTIGO 274 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

ARTIGO 275 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 111

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

CAPÍTULO V

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

ARTIGO 276 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

§ 1º - Achando-se o indiciado ausente do lugar, será ele citado por via postal, mediante carta registrada, juntando-se ao processo administrativo comprovante de registro; não sendo encontrado o indiciado ou ignorando-se seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias, por edital inserto por 03 (três) vezes seguidas no órgão oficial do Município.

ARTIGO 277 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

§ 1º - Será dispensado termo no tocante a manifestação de técnico ou perito se elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado que para tanto será pessoal e regularmente intimado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 112

ARTIGO 278 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de revelia será designado advogado do Município ao qual será incumbida a defesa do indiciado.

ARTIGO 279 - Tomadas as declarações do indiciado ser-lhe-á dado prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer as provas que pretenda produzir, oferecendo no mesmo prazo o respectivo rol de testemunhas.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum, de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

§ 2º - No caso de mais de um indiciado cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

ARTIGO 280 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos do indiciado ou a seu defensor, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões finais de defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo será comum, de 15 (quinze) dias, se forem 02 (dois) ou mais os indiciados.

ARTIGO 281 - Apresentada a defesa final, ou decorrido o prazo sem que a mesma tenha sido oferecida, a Comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 113

absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

ARTIGO 282 - A Comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO

ARTIGO 283 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em 10 (dez) dias, por despacho motivado.

ARTIGO 284 - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

ARTIGO 285 - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 249.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 114

ARTIGO 286 - O julgamento se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o indiciado de responsabilidade.

ARTIGO 287 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a Constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 250, parágrafo 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

ARTIGO 288 - O indiciado só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 65, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 115

ARTIGO 289 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do indiciado.

ARTIGO 290 - Da decisão final caberá revisão, prevista na presente lei.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO

ARTIGO 291 - O processo administrativo poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ARTIGO 292 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 116

ARTIGO 293 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

ARTIGO 294 - O requerimento de revisão de processo será dirigido à autoridade competente que decidirá sobre o seu processamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebida a petição, a autoridade competente determinará a Constituição de comissão, na forma prevista no artigo 251 desta lei.

ARTIGO 295 - Estarão impedidos de compor a comissão Revisora os membros que integraram a comissão Processante.

ARTIGO 296 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ARTIGO 297 - A comissão revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 117

ARTIGO 298 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão processante.

ARTIGO 299 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de até 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

ARTIGO 300 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, ou cancelamento ou anulação da pena, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 301 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 118

ARTIGO 302 - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação pelo serviço médico oficial do Município.

ARTIGO 303 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

ARTIGO 304 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor, ao inativo ou pensionista nessa qualidade.

ARTIGO 305 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

ARTIGO 306 - Cabe ao Presidente da Câmara, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Jacareí as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

ARTIGO 307 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 119

ARTIGO 308 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

ARTIGO 309 - Excetuadas as hipóteses previstas em lei e observada a legislação federal, a jornada de trabalho dos servidores municipais é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Observado o disposto no "caput" deste artigo, o Chefe do Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, a jornada de trabalho dos servidores municipais, a qual poderá ser diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho, em razão de peculiaridade dos serviços e do atendimento à população.

§ 2º - Poderá ser estabelecida jornada de trabalho reduzida para cada categoria profissional, mínima de 20 (vinte) horas semanais, mediante remuneração proporcional, se presente o interesse público.

ARTIGO 310 - Todo servidor é sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, sua entrada e a saída no serviço.

§ 1º - Exceto o disposto nos parágrafos seguintes, para o registro de ponto serão utilizados meios mecânicos;

§ 2º - Somente nos locais cujo número de servidores seja inferior a 20 (vinte) e não justifique a instalação de meios mecânicos o



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 120

ponto será registrado mediante utilização de impresso próprio de Controle de Frequência, o qual deverá ser preenchido e assinado diariamente pelo servidor.

§ 3º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência e da pontualidade do servidor.

ARTIGO 311 - É de responsabilidade pessoal do superior imediato do servidor a verificação diária de seu registro de ponto quando firmado na forma do parágrafo 2º do artigo anterior, cujo documento deverá ser encaminhado ao órgão de administração de pessoal até o segundo dia útil do mês subsequente.

ARTIGO 312 - Salvo os casos expressamente previstos em lei é vedada a dispensa do registro de ponto.

ARTIGO 313 - Quando em situações de emergência ou de calamidade pública declarada pelo Chefe do Executivo Municipal, for indispensável a permanência do servidor em serviço além do limite máximo estabelecido no artigo 191 o seu retorno ao trabalho somente poderá ser exigido após o decurso de 11 (onze) horas.

ARTIGO 314 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 121

ARTIGO 315 - Fica autorizada a cessão dos servidores municipais que se encontram nesta data, prestando serviços aos órgãos da Administração Federal e Estadual.

ARTIGO 316 - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime jurídico único.

ARTIGO 317 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, Autarquias e Fundações do Município, com as devidas adequações, observadas a estrutura organizacional e a hierarquia.

ARTIGO 318 - A lei municipal fixará planos de carreira para a Administração direta, das Autarquias e das Fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

17 → **ARTIGO 319** - Ao servidor ocupante de cargo em comissão exonerado a pedido ou "ex-offício" será conferida indenização na base de 1 (um) vencimento por ano de efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não terá direito à indenização o servidor inativo.

ARTIGO 320 - Ficam submetidos ao regime jurídico referido nesta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos

2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 122

Poderes do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas, regidos pela Lei nº 1.457, de 14 de maio de 1971-Estatuto dos Funcionários Públicos de Jacareí, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os menores aprendizes admitidos no Programa de Educação e Trabalho-PROGET e os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de sua vigência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico mencionado nesta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

ARTIGO 321 - Os servidores celetistas que, na data da vigência desta lei, estiverem com seus contratos suspensos ou interrompidos, somente serão enquadrados no regime estatutário após seu retorno ao serviço.

ARTIGO 322 - O tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores de que trata o artigo 320 será computado para todos os efeitos legais, no Regime Estatutário, vedada qualquer retroação de natureza pecuniária.

ARTIGO 323 - Será computado, para efeito do disposto no § 1º do artigo 221, o exercício anterior à vigência desta Lei em emprego de provimento em comissão.

ARTIGO 324 - Fica assegurado aos servidores nomeados sob a égide da Lei 1.457 de 14 de maio de 1.971 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município os benefícios por ela contemplados.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR nº 13 - pág. 123

ARTIGO 325 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 1.457, de 14 de maio de 1.971.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 07 de OUTUBRO de 1.993.

THELMO DE ALMEIDA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DR. THELMO DE ALMEIDA CRUZ